SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268913 - CE (2026/0152802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SAMIA MARIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
		MANOEL MATEUS JUNIOR - CE017180B
		RODRIGO FREIRE CARVALHO - CE022886
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - CE016942
		OSIRIS ANTINOLFI FILHO - RS022189
INTERES.	:	BENEDITA CELIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CRISTIANO MENEZES LIMA - CE006065B
INTERES.	:	MARANALDO DIAS DE CARVALHO - ESPÓLIO
INTERES.	:	MAYARA VERISSIMO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO - CE005705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e aplicação do art. 1.030, V, do CPC; acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de execução hipotecária.
2. A controvérsia versa sobre acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir herdeiros do polo passivo, manter a execução em face do espólio e fixar honorários advocatícios por equidade.
3. A Corte de origem fixou honorários por equidade em R$ 3.000,00, manteve a condenação do exequente por causalidade e rejeitou embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA60250818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5592a954-0eca-4ba5-88dd-4ede33f2ac4e

assentando a inestimabilidade do proveito econômico e a aplicação do Tema 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, ao fixar honorários por equidade; (ii) saber se o acórdão padece de fundamentação deficiente nos termos do art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC; e (iv) saber se é cabível a fixação de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a aplicação da equidade e a inestimabilidade do proveito econômico.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte quanto à fixação de honorários por equidade em exceção de pré-executividade voltada exclusivamente à exclusão de parte ilegítima do polo passivo, sem impugnar o crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa honorários por equidade na exceção de pré-executividade que visa apenas à exclusão de parte ilegítima, diante da inestimabilidade do proveito econômico. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC se o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente os critérios legais de honorários e a tese de inestimabilidade, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, 489, § 1º, III, IV e VI, 1.022 e 1.025; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.739.095/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, REsp n. 2.069.208/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60250818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5592a954-0eca-4ba5-88dd-4ede33f2ac4e

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5592a954-0eca-4ba5-88dd-4ede33f2ac4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268913 - CE (2026/0152802-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SAMIA MARIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
		MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B
		RODRIGO FREIRE CARVALHO - CE022886
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - CE016942
		OSIRIS ANTINOLFI FILHO - RS022189
INTERES.	:	BENEDITA CELIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	CRISTIANO MENEZES LIMA - CE006065B
INTERES.	:	MARANALDO DIAS DE CARVALHO - ESPÓLIO
INTERES.	:	MAYARA VERISSIMO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO - CE005705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e aplicação do art. 1.030, V, do CPC; acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de execução hipotecária.
2. A controvérsia versa sobre acolhimento de exceção de pré-executividade para excluir herdeiros do polo passivo, manter a execução em face do espólio e fixar honorários advocatícios por equidade.
3. A Corte de origem fixou honorários por equidade em R$ 3.000,00, manteve a condenação do exequente por causalidade e rejeitou embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

assentando a inestimabilidade do proveito econômico e a aplicação do Tema 1.076 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, ao fixar honorários por equidade; (ii) saber se o acórdão padece de fundamentação deficiente nos termos do art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC; e (iv) saber se é cabível a fixação de honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente a aplicação da equidade e a inestimabilidade do proveito econômico.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte quanto à fixação de honorários por equidade em exceção de pré-executividade voltada exclusivamente à exclusão de parte ilegítima do polo passivo, sem impugnar o crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa honorários por equidade na exceção de pré-executividade que visa apenas à exclusão de parte ilegítima, diante da inestimabilidade do proveito econômico. 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC se o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente os critérios legais de honorários e a tese de inestimabilidade, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, 489, § 1º, III, IV e VI, 1.022 e 1.025; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.739.095/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, REsp n. 2.069.208/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SÂMIA MARIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO e por JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ), por inexistir violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

Processo Civil e por aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 350-356).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 389-392.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de execução hipotecária. O julgado foi assim ementado (fls. 107-108):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. INCIDENTE TRATOU EXCLUSIVAMENTE DA ILEGITIMIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME
> 1.Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por herdeiros do devedor falecido, reconhecendo a ilegitimidade passiva destes para a execução e determinando que o processo prosseguisse apenas contra o espólio, com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de acolhimento de exceção de pré- executividade; e (ii) examinar se os honorários podem ser fixados por apreciação equitativa nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3.A opção do exequente em requerer a citação dos herdeiros, antes da partilha, resultou diretamente na necessidade de defesa por parte destes e no manejo da exceção, o que caracteriza a causa direta do incidente. 4.É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a parte deu causa ao incidente processual, nos termos do princípio da causalidade, sendo legítima a condenação imposta ao exequente. 5.A jurisprudência do STJ autoriza a fixação dos honorários por equidade quando a exceção de pré-executividade visa exclusivamente à exclusão do excipiente do polo passivo, sem impugnar o crédito, tornando o proveito econômico inestimável. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 6.Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão agravada parcialmente reformada para para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa, no valor de R$ 3.000,00, mantendo-se a condenação do exequente nos demais termos.
> Tese de julgamento: "1. É cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios quando deu causa ao incidente de exceção de pré-executividade. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade quando a exceção visa exclusivamente à exclusão de parte ilegítima do polo passivo da execução."

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 313-314):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE QUE TRATOU EXCLUSIVAMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES AFASTADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo de instrumento para dar-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a decisão agravada especificamente para readequar o critério de fixação da condenação da instituição bancária ao pagamento dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A questão em discussão consiste em saber se houve vício no acórdão quanto à análise dos critérios previstos no art. 85, §§2º e 3º do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.Este ente fracionário analisou as peculiaridades do caso concreto, enfrentou a questão em capítulo específico e concluiu que os fundamentos para aplicação da equidade reside na orientação firmada no STJ de que nos casos em que a exceção de pré-executividade visa unicamente à exclusão do excipiente do polo passivo da execução, sem impugnar o crédito ou discutir o quantum, o proveito econômico obtido é inestimável ou não quantificável, sendo inadequada a fixação de honorários com base no valor da causa, inclusive foram citados precedentes recentes do próprio Superior Tribunal de Justiça. 4.Com efeito, a tese firmada no TEMA 1076 (item ii) ratifica a fixação por equidade quando o proveito econômico for inestimável. 5.Reitera-se que, no caso concreto, a exceção de pré-executividade teve por único objeto a ilegitimidade passiva dos herdeiros, não se questionando o valor do débito nem o mérito da pretensão executiva. 6.Essa situação específica, nos termos da orientação da Corte Superior, impossibilita estimar o proveito econômico obtido, o que ensejou a fixação da verba sucumbencial por equidade no valor de R$ 3.000,00, compatível com os limites objetivos da exceção acolhida e os parâmetros legais. 7.Os embargos em referência tiveram o condão de, tão somente, rediscutir por um outro viés matéria já enfrentada, o que é descabido para a espécie, conforme enunciado da Súmula nº 18 do TJCE. IV. DISPOSITIVO E TESE 8.Recurso conhecido e não provido.
>
> Tese de julgamento: "1. O acórdão impugnado enfrentou a questão da fixação dos honorários advocatócios pelo critério da equidade. 2. A rediscussão de matéria já decidida não configura omissão a ser sanada por embargos de declaração."

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria fixado honorários por equidade em hipóteses não permitidas,

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

afastando os percentuais sobre condenação, proveito econômico ou valor da causa, em afronta ao Tema 1.076 do STJ;

b) 489, § 1º, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos centrais sobre a mensurabilidade do proveito econômico e a ordem de preferência legal;

c) 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relativas à aplicação dos critérios legais para honorários; e

d) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto requer a condenação do recorrido em honorários recursais.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a equidade e se determinem honorários entre 10% e 20% sobre o proveito econômico ou o valor atualizado da causa; requer ainda o provimento para que se condene o recorrido ao pagamento das custas e dos honorários recursais (fl. 145).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 349.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos herdeiros e mantendo a execução apenas contra o espólio, com condenação do exequente em honorários fixados, em primeiro grau, em 10% sobre o valor da causa, depois readequados, no acórdão, a R$ 3.000,00, por equidade (fls. 107-112).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

A parte recorrente afirma que o acórdão seria omisso e careceria de fundamentação adequada, pois não teria enfrentado pontos essenciais sobre a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e a mensurabilidade do proveito econômico, mesmo após embargos de declaração (fls. 350-353).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão no enfrentamento dos critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu que a hipótese se enquadra nas exceções para fixação por equidade, em razão da inestimabilidade do proveito econômico, apontando que a exceção tratou exclusivamente da ilegitimidade passiva e aplicou, com apoio em precedentes do STJ, a equidade por considerar o proveito econômico inestimável.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 316-317):

> Com efeito, a tese firmada no TEMA 1076 (item ii) ratifica a fixação por equidade quando o proveito econômico for inestimável.
> Reitera-se que, no caso concreto, a exceção de pré-executividade teve por único objeto a ilegitimidade passiva dos herdeiros, não se questionando o valor do débito nem o mérito da pretensão executiva.
> Essa situação específica, nos termos da orientação da Corte Superior, impossibilita estimar o proveito econômico obtido, o que ensejou a fixação da verba sucumbencial por equidade no valor de R$ 3.000,00, compatível com os limites objetivos da exceção acolhida e os parâmetros legais.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve violação direta dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, porque a Corte estadual teria arbitrado honorários por equidade em causa de elevado valor, com proveito econômico mensurável, contrariando a tese do Tema 1.076 do STJ (fls. 135-141).

O acórdão recorrido concluiu que, em exceção de pré-executividade voltada unicamente à exclusão dos herdeiros, sem impugnação do crédito ou discussão de quantum, o proveito econômico seria inestimável, devendo os honorários ser fixados por equidade em R$ 3.000,00 (fls. 107-112). Os embargos reafirmaram esse entendimento, vinculando-o ao Tema 1.076 (fls. 316-317).

Assim, ao decidir que honorários podem ser fixados por equidade quando a exceção de pré-executividade visa exclusivamente à exclusão do excipiente do polo passivo, sem impugnar o crédito, está em sintonia com o entendimento do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA ESPOSA DO CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DA FIANÇA. EXCLUSÃO DO FEITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA FIXAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. EXCIPIENTE QUE NÃO É PARTE NA LIDE EXECUTIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp 1.255.986/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).
>
> **2. Hipótese em que, acolhida a exceção de pré-executividade apresentada por terceiro, esposa de um dos coobrigados, levando à exclusão desta do polo passivo da execução, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, uma vez que, não sendo a excipiente parte na ação executiva, não se pode vincular a verba sucumbencial ao valor da causa dado na execução, sendo inestimável, no caso, o proveito econômico por ela auferido.**
>
> 3. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 1.739.095/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO AUFERIDO. PRECEDENTES.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/3/2020 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados por equidade em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado com a finalidade de excluir litisconsorte do polo passivo da execução.

3. Em hipóteses excepcionais, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados pelo critério subsidiário da equidade, conforme julgados da Primeira e Quarta Turma desta Corte.

4. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que arbitrou por equidade a verba honorária em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada por terceira interessada com o fim de excluir litisconsorte do polo passivo da execução. No particular, não há proveito econômico mensurável e tampouco relação direta com o valor da ação executiva, uma vez que a excipiente não é parte na execução e não houve a extinção do processo, o qual seguirá em face do codevedor remanescente.

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.069.208/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: 35a8045b-421d-4488-a85a-a84c1e176013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.268.913 / CE

Número Registro: 2026/0152802-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01930975620198060001 06317161720248060000 07611933320008060001 1930975620198060001
19309756201980600010761193332000806000 1 6317161720248060000 761193332000806000 1

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMIA MARIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADOS	: JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
	MANOEL MATEUS JUNIOR - CE017180B
	RODRIGO FREIRE CARVALHO - CE022886
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: OSIRIS ANTINOLFI FILHO - RS022189
	DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA - CE016942
INTERES.	: BENEDITA CELIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: CRISTIANO MENEZES LIMA - CE006065B
INTERES.	: MARANALDO DIAS DE CARVALHO - ESPÓLIO
INTERES.	: MAYARA VERISSIMO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: JULIO CARLOS CRISPINO LEITE FILHO - CE005705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

Documento eletrônico VDA60241357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:03
Código de Controle do Documento: 3b26aa6a-f243-4450-b3e1-3a94f43746b0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:03
Código de Controle do Documento: 3b26aa6a-f243-4450-b3e1-3a94f43746b0